

Projeto de Lei nº 2345/2018

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que este documento foi afixado no quadro de avisos do hool da Prefeitura Municipal de Caldas, conforme determinada art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

11 / 04 / 2018

Glúcio

LEI Nº 2.345, DE 09 DE ABRIL DE 2018.

“Dispõe sobre Estágio na Administração Pública do Município de Caldas/MG”

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa Estágio concedida pelo Poder Executivo Municipal, aos estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós graduando, regularmente matriculados em Instituições Públicas de Ensino, e Instituições Particulares reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Caldas-MG.

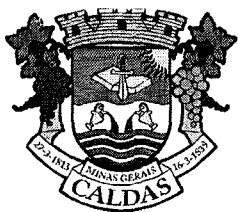
Parágrafo único - O estágio será desenvolvido em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, sob a coordenação da Secretaria municipal vinculada ao estágio e gerido através da Comissão Gestora do Estágio remunerado, observada a lei federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º. O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 2º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º. Independentemente do aspecto profissionalizante, o estágio poderá ter a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos e/ou projetos de interesse público e social executados pelo município.



Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Concedente: a Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;
- II – Instituição de Ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 4º - Atendendo ao que estabelece a Lei do Estágio (Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008), fica autorizada a concessão de estágio para até 20% (vinte por cento) do número de servidores do quadro de pessoal desta Administração.

Art. 5º - O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

- I – Obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;
- II – Não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 6º - O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:

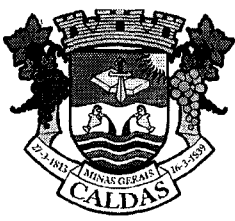
- I – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;
- II – celebração de termo de compromisso entre o educando (ou de seu representante legal), os representantes legais da parte concedente do estágio e a instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;
- III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º. O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme o curso frequentado pelo estagiário, semestral ou anualmente.

§ 2º. O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso previsto no inciso II deste artigo, por meio de termos aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 7º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º. Considera-se pessoa com deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie, o nível ou grau de deficiência.



§ 2º. Fica assegurado ao estudante com deficiência o percentual de 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

§ 3º. As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.

Art. 8º - A seleção de candidatos ao estágio será realizada pela parte concedente, por meio do seu órgão competente.

§ 1º. A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.

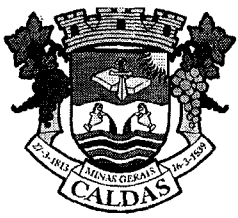
§ 2º. Quando se tratar de vagas para estudantes de nível médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, caput e §§ 1º a 3º da 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 3º. Não se aplica o disposto no §2º deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º. Para fins de aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, o estagiário selecionado será submetido à inspeção do serviço médico oficial da parte concedente ou, em sua falta, de quem esta indicar.

Art. 9º - Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:

- I – celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos desta lei;
- II – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- III – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- IV – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- V – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- VI – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, em até 30 (trinta) dias;



VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§1º. Fica delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes no âmbito da Administração Indireta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho dos estagiários será regulamentada por Decreto.

Art. 10 - A jornada de atividade em estágio será de:

I – 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – até 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º. A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão;

§ 2º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

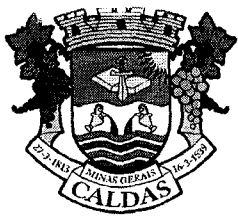
§ 3º. Se a instituição de ensino adotar avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 4º. É responsabilidade da instituição de ensino comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art. 11 - Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a bolsa de estágio, calculada sobre o menor vencimento básico pago pela municipalidade ao aluno, observada a seguinte proporcionalidade:

I – para o estagiário de ensino de nível superior – 66,66% (sessenta e seis virgula sessenta e seis por cento);

II – para o estagiário de ensino de nível médio – 50,00% (cinquenta por cento).



§ 1º. A concessão dos benefícios previstos neste artigo, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º. Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na administração pública municipal direta e indireta.

Art. 12 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. O recesso deverá ser gozado sem prejuízo do recebimento da bolsa de estágio prevista nesta lei, se for o caso.

Art. 13 - O estagiário deverá registrar diariamente sua frequência, da conforme determinação do órgão Concedente.

Art. 14 - O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente por meio de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

Parágrafo único. O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

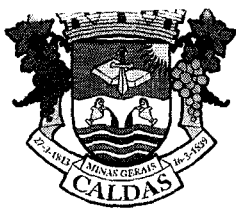
Art. 15 - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 7º, IV desta Lei.

§ 1º. A comprovação da supervisão far-se-á mediante os vistos nos relatórios referidos no inciso VIII do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º. Cada supervisor acompanhará até o limite de 10 (dez) estagiários simultaneamente.

§ 3º. São obrigações do supervisor do estágio:

- I – proporcionar aos educandos as condições de para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;
- II – acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;
- III – orientar os estagiários sobre:
 - a) sua conduta profissional;
 - b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;
 - c) as normas internas da parte concedente;
 - d) a utilização da “internet” e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;



- IV – informar ao setor de pessoal sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros eventos;
V – zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário e pelo cumprimento da jornada de estágio;
VI – organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade;
VII – encaminhar ao setor de pessoal para arquivo, a cada 03 (três) meses, cópia do relatório de atividades exercidas no estágio elaborado pelo estagiário.

Art. 16 - O término do estágio verifica-se:

- I – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (anos) a que se refere o caput do art. 4º desta Lei;
II – pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;
III – pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;
IV – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03(três) dias, consecutivos ou não, no mês;
V – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

Art. 17 - Os órgãos ou entidades públicas que na data de publicação desta Lei possuem estagiários deverão proceder à devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui estabelecidas.

Art. 18 - Ficam criadas funções de estagiário de nível superior e funções de estagiário de nível médio ou técnico para exercício junto à administração direta do Município de Caldas ou para órgãos públicos conveniados com o Município.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão acobertadas pelas dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentaria vigente.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial e expressamente a lei 2.215/2013.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, 09 de Abril de 2018.


Alexandro Conceição Queiroz
Prefeito Municipal